

Processo: PROCESSO-221/2022

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 29/12/2022 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Alterada pelas Leis Complementares nºs: - 725, de 24 de março de 2023.

Revogação:

Observações:

LEI COMPLEMENTAR Nº 716, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

~~Art. 1º O caput do art. 3º da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 3º Nos cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos do Município, previstos no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, bem como no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, serão consideradas as médias aritméticas simples das maiores remunerações, utilizadas como base as contribuições do servidor aos regimes de previdência, a que esteve vinculado, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou a partir do início da contribuição, se posterior àquela. (NR)"~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 725, de 24 de março de 2023)

Art. 2º Acresce o § 7º ao art. 9º da Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

...

§ 7º A perda da qualidade de dependente ocorre para o cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado. (AC)"

Art. 3º Dá nova redação ao *caput* e ao § 2º e acresce o § 3º ao art. 23 da Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 23. Os segurados vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Caxias do Sul poderão requerer aposentadoria aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as demais condições da Constituição Federal e da Legislação Municipal. (NR)

...

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 3º desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. (NR)

§ 3º A contar da data da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária, o segurado que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, sendo o pagamento de responsabilidade do ente em que o servidor estiver em atividade, podendo permanecer nesta condição até completar a idade para aposentadoria compulsória, observando os requisitos contidos: (AC)

I - na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; (AC)

II - na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar; (AC)

III - no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; (AC)

IV - no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar, e (AC)

V - nos artigos 64, 64-A e 64-B desta Lei Complementar. (AC)

~~Art. 4º O *caput* do art. 25 da Lei Complementar nº 241, de 2005, e os incisos I e II do seu Parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 25. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, observados os períodos de tempo de contribuição e idade mínima, se enquadrar nas seguintes condições: (NR)~~

~~I - portadores de deficiência, de acordo com a Legislação que ampara o segurado do RGPS, e regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal; (NR)~~

~~H - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (NR)"~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 725, de 24 de março de 2023)

Art. 5º O art. 26 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo, 75 (setenta e cinco) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)"

Art. 6º O *caput* do art. 27 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão, a qual será devida a partir: (NR)

..."

Art. 7º Dá nova redação ao art. 28 da Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 28. O benefício da pensão por morte será igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado, ou servidor, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido, ou com deficiência intelectual, mental ou grave o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º Para o dependente inválido, ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação pericial biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação (NR)"

Art. 8º Acresce o art. 28-A à Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 28-A. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma estabelecida pela Constituição Federal. (AC)"

Art. 9º Dá nova redação ao art. 41 da Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios serão reajustados sempre que houver reajuste geral de vencimentos para o funcionalismo público municipal e, no mesmo índice, para os proventos de aposentadoria e pensões de que tratam os arts. 64, 64-A e 64-B. (NR)"

Art. 10. Acresce o art. 41-B à Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 41-B. O protocolo do pedido de benefício somente será realizado após a implementação de todos os requisitos legais necessários e ou que tenham reflexo no cálculo dos proventos. (AC)"

Art. 11. Os incisos I, II e VIII e o § 3º do art. 42 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. ...

I - o produto da arrecadação referente às contribuições dos servidores para a manutenção do regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, em cinco faixas de contribuição com as seguintes alíquotas progressivas: (NR)

a) na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos até o valor do teto do RGPS; (NR)

b) na razão de 16 % (dezesseis por cento), 18 % (dezoito por cento) e 20 % (vinte por cento), sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos, sobre o montante que exceder o teto do RGPS até o valor correspondente ao subsídio do Prefeito, em três faixas de contribuição definidas através da divisão igualitária do valor resultante da diferença entre o subsídio do Prefeito e o teto do RGPS, ressalvado o caso de não ocorrer reposição inflacionária do subsídio do Prefeito, as três faixas de contribuição serão reajustadas na mesma data e índice dos benefícios do RGPS; (NR)

c) na razão de 22 % (vinte e dois por cento) sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos que excederem o valor do subsídio do Prefeito; (NR)

d) na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excederem o valor do Padrão 1 da Lei Complementar nº 409, de 27 de março de 2012, até o valor do teto do RGPS; (AC)

e) na razão de 16 % (dezesesseis por cento), 18 % (dezoito por cento) e 20 % (vinte por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excederem o teto do RGPS, até o valor correspondente ao subsídio do Prefeito, em três faixas de contribuição definidas através da divisão igualitária do valor resultante da diferença entre o subsídio do Prefeito e o teto do RGPS, ressalvado o caso de não ocorrer reposição inflacionária do subsídio do Prefeito, as três faixas de contribuição serão reajustadas na mesma data e índice dos benefícios do RGPS; (AC)

f) na razão de 22% (vinte e dois por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excederem o valor do subsídio do Prefeito; (AC)

II - o produto da arrecadação da contribuição normal do Município, Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Legislativo, de 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre a base de contribuição patronal definida como: (NR)

a) a totalidade da base de contribuição dos cargos efetivos ativos; (NR)

b) a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, de cada órgão de origem, que superar os limites estabelecidos no inciso I deste artigo; (NR)

VIII - o produto da arrecadação de contribuição suplementar, instituída como plano de amortização do déficit atuarial, incidente sobre a base de contribuição patronal, por meio da aplicação das alíquotas definidas na avaliação atuarial conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por Lei Complementar. (NR)

...

§ 3º A contribuição de que tratam as alíneas d), e) e f) do inciso I deste artigo será rateada entre os pensionistas na proporção de cada cota-parte. (NR)"

~~Art. 12. O art. 64 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 64. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)~~

~~I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º; (NR)~~

~~II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (NR)~~

~~III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; (NR)~~

~~IV - 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS; (AC)~~

~~V - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (AC)~~

~~VI - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (AC)~~

~~§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso VI do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. (NR)~~

~~§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso VI do *caput* e o § 1º. (NR)~~

~~§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão alterados os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* nos seguintes termos: (NR)~~

~~I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; e (AC)~~

~~II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem. (AC)~~

~~§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso VI do *caput* para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem. (AC)~~

~~§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: (AC)~~

~~I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, desde que tenha, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; (AC) e~~

~~H – ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I. (AC)~~

~~§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal. (AC)"~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 725, de 24 de março de 2023)

~~Art. 13. O art. 64-A da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 64-A. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)~~

~~I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; (NR)~~

~~H – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (NR)~~

~~II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (NR)~~

~~IV – período adicional de contribuição correspondente a 100% (cento por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. (NR)~~

~~§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos. (NR)~~

~~§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: (AC)~~

~~I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no inciso I do § 7º do art. 64; e~~

~~H – em relação aos demais servidores públicos, ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar. (NR)"~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 725, de 24 de março de 2023)

~~Art. 14. O art. 64-B da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 64-B. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: (NR)~~

~~I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; (NR)~~

~~II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e (NR)~~

~~III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. (NR)~~

~~§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. (NR)~~

~~§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 3º desta Lei Complementar. (NR)"~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 725, de 24 de março de 2023)

Art. 15. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Município poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art.16. Ficam referendadas integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, bem como as revogações do § 21 do art. 40, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do art. 35 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019.

Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 2005:

I - os incisos I e II do *caput* do art. 23;

II - o inciso III do *caput* do artigo 25;

III - a alínea "c" do inciso II do art. 42; e

IV - o art. 67;

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto no art. 11 desta Lei Complementar;

II - no primeiro dia do terceiro ano subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto nos artigos 1º, 3º, 4º, 12, 13 e 14 desta Lei Complementar; e

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 21 de Dezembro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO
Prefeito Municipal